

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

REGINA SILVA SOUSA, vereadora deste município, vêm propor à apreciação e deliberação do Plenário dessa Casa, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 013/2026

Esperantina-PI, 18 de março de 2026.

“Institui, no âmbito do Município de Esperantina, a prioridade de atendimento às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores responsáveis pela guarda e proteção de pessoa com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais, nos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, quando desacompanhados de seus filhos ou assistidos, no âmbito do Município de Esperantina, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Esperantina, a prioridade de atendimento às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores responsáveis pela guarda e proteção de pessoa com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais, nos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, quando estiverem desacompanhados de seus filhos ou assistidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - mãe ou pai atípico: aquele que seja responsável legal por criança, adolescente ou adulto com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento, transtorno mental, doença rara ou qualquer condição que demande cuidados permanentes ou contínuos;

II - cuidador: a pessoa que detenha a guarda, tutela, curatela ou outra forma legal de responsabilidade pela proteção e cuidado de pessoa com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais.

Art. 3º A prioridade de atendimento de que trata esta Lei aplica-se, entre outros, aos seguintes serviços públicos municipais:

I - unidades de saúde;

II - repartições administrativas municipais;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

III - instituições de ensino mantidas pelo Município;

IV - demais serviços públicos municipais de atendimento ao cidadão.

Art. 4º A comprovação da condição prevista nesta Lei poderá ser realizada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - laudo médico ou psicológico;

II - relatório emitido por profissional de saúde ou da assistência social;

III - documento oficial que comprove a guarda, tutela, curatela ou responsabilidade legal.

Parágrafo único. A exigência documental deverá observar os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, sendo vedada qualquer forma de constrangimento ao beneficiário.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão promover a ampla divulgação desta Lei e orientar seus servidores quanto ao atendimento prioritário previsto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Gilberto Aguiar Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina (PI), em 18 de março de 2026.

Regina Silva Sousa
Vereador – MDB



JUSTIFICATIVA

A proposta de instituição de prioridade de atendimento às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores responsáveis por pessoas com deficiência, transtornos ou doenças que demandem cuidados especiais, revela-se medida de relevante interesse público e social.

Inicialmente, é importante destacar que esses responsáveis exercem uma função contínua e, muitas vezes, exaustiva de cuidado, que exige disponibilidade integral, organização rigorosa da rotina e frequentes deslocamentos para tratamentos, terapias e atendimentos especializados. Tal realidade impõe limitações significativas ao tempo disponível para a resolução de demandas pessoais e administrativas.

Nesse contexto, quando esses cuidadores precisam acessar serviços públicos desacompanhados de seus filhos ou assistidos, geralmente o fazem em intervalos reduzidos de tempo, aproveitando momentos específicos em que a pessoa sob seus cuidados está assistida por terceiros ou em atividades terapêuticas. A ausência de prioridade no atendimento pode gerar prejuízos concretos, como atrasos em tratamentos, sobrecarga emocional e dificuldades na conciliação entre as responsabilidades de cuidado e a vida cotidiana.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, promover a equidade no acesso aos serviços públicos, reconhecendo as particularidades enfrentadas por esse grupo. Trata-se de medida alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da proteção integral às pessoas com deficiência e seus cuidadores, amplamente respaldados pela Constituição Federal e por legislações infraconstitucionais.

Por fim, ao reconhecer e valorizar o papel dos cuidadores, o Município contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sensível às necessidades de seus cidadãos, fortalecendo a rede de apoio às pessoas que mais necessitam de atenção e cuidado.

Câmara Municipal de Esperantina (PI), em 18 de março de 2026.

Regina Silva Sousa
Vereador – MDB

